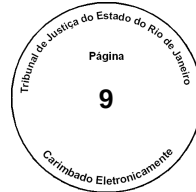




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832100-34.2023.8.19.0205
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO SA
APELADO: DIOGO NASCIMENTO FERNANDES
JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE
RELATOR: JDS. DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE SUSTENTA QUE NÃO HÁ NENHUMA IRREGULARIDADE NO ENCERRAMENTO DA CONTA DO AUTOR, EIS QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA ESTÁ DESOBRIGADA A EMITIR QUALQUER COMUNICAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO Nº 4753/2019 DO BACEN. DE TODA SORTE, ALEGA QUE O RECORRIDO FOI DEVIDAMENTE INFORMADO SOBRE O ENCERRAMENTO. ARGUMENTA, AINDA, A NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, CUJA INDENIZAÇÃO FOI FIXADA EM VALOR DESPROPORCIONAL. ADUZ, POR FIM, QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FORAM ARBITRADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO, CONSIDERANDO A BAIXA COMPLEXIDADE DO CASO CONCRETO. PUGNA O RECORRENTE, POIS, PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL E, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL, CASO HAJA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR E A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA TANTO. ART. 12, DA RESOLUÇÃO Nº 2.025/93, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 2.747/2000, DO BACEN. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO TRAZ AOS AUTOS PROVA DOCUMENTAL PERTINENTE DE QUE TENHA REALIZADO A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO AUTOR. TELA DE COMPUTADOR. SUPOSTA NOTIFICAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO APÓS O CANCELAMENTO DA CONTA. FUNÇÃO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONFIGURADO O DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE SE MOSTRA ADEQUADO E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO CAUSADO PELO FORNECEDOR AO CONSUMIDOR. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0832100-34.2023.8.19.0205**, em que figura como apelante, **ITAÚ UNIBANCO SA**, e apelado, **DIOGO NASCIMENTO FERNANDES**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **ITAÚ UNIBANCO SA** contra sentença proferida pelo MM Juízo da 4ª **VARA CÍVEL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE** que, em ação indenizatória, julgou procedentes, em parte, os pedidos, articulados na inicial, nos seguintes termos do índice 108376991:

“...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Condeno ainda o Réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 15% sobre o valor da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

condenação, considerando que o Autor decaiu de parte mínima dos pedidos. Certificado o trânsito em julgado, regularizada as custas, arquivem-se com baixa. Publique-se. Intimem-se.”

Inconformado, o réu apelou, no índice 301/309, sustentando que não há nenhuma irregularidade no encerramento da conta do autor, eis que a instituição bancária está desobrigada a emitir qualquer comunicação, por não haver determinação legal que a obrigue ou ainda suspeita de irregularidade grave que motive ou justifique a necessidade de uma comunicação expressa, em consonância com a Resolução nº 4753/2019 do BACEN. De toda sorte, alega que o recorrido foi devidamente informado sobre o encerramento, conforme prova dos autos.

Argumenta, ainda, a não configuração do dano moral, cuja indenização foi fixada em valor desproporcional. Aduz, por fim, que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em valor excessivo, considerando a baixa complexidade do caso concreto.

Desta feita, pugna o apelante pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes e, subsidiariamente, pela redução da indenização a título de danos morais e dos honorários sucumbenciais.

Certificada a tempestividade da apelação e o respectivo preparo, no índice 114210220.

O autor apresentou contrarrazões, tempestivamente, no índice 114210220, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade do encerramento unilateral da conta do autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, a teor do que dispõe a Lei 8.078/90, considerando-se consumidor todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa jurídica que presta o serviço mediante remuneração (art. 3º, e seu §2º, da Lei nº 8.078/1990).

Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme o verbete sumular nº 297, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Na hipótese em tela, é incontroverso o cancelamento unilateral da conta-corrente de titularidade do autor, tendo em vista que o banco, ora apelante, não nega tal circunstância.

Nesse contexto, impende observar que, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 2.025/93, alterada pela Resolução n.º 2.747/2000, do BACEN, é possível a rescisão contratual unilateral, caso haja notificação prévia do consumidor e a exposição de motivos para tanto. Confira-se:

*“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:
I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato;
II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato;*

Com efeito, em que pese a instituição financeira afirme ter enviado ao autor correspondência, com aviso de recebimento, não traz aos autos prova documental pertinente de que tenha realizado a comunicação prévia. Ressalte-se que o banco trouxe apenas mensagem gerada de forma automática, obtida unilateralmente de seu sistema, sem qualquer dado do cliente ou assinatura do autor, não sendo a tela de computador capaz de afastar a responsabilidade do réu, que é objetiva. Veja-se:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

GPOST - Sistema de Gestão de Postagem

Relatório de Lotes

Data: 22/09/2023 10:19

Período: 12/08/2023 a 19/09/2023

Filtros: Nº Lote: 26763 |



Contrato/SE	Código de Postagem	SE Postagem	Centralizador	Núcleo Postagem	Data Postagem	Postagem	Lote	Parcela	Quantidade	Situação Postagem
Contrato/SE e Data Postagem: 9912275104/72 - 18/09/2023										
9912275104/SPM	0072904151	SPM	CTSE SANTO AMARO	CTSE SANTO AMARO/CCAF	18/09/2023	154991	26763	UNICA	9303	Finalizada

De todo modo, atente-se, por oportuno, que a tela apresentada pelo banco informa a data de postagem da correspondência, qual seja 18/09/23, sendo certo que o cancelamento da conta do autor se deu em 14/09/23, não tendo ocorrido, assim, a comunicação prévia determinada pela Resolução.

Cabe destacar que os interesses em análise são exclusivamente privados e que o Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento segundo o qual o encerramento do contrato de conta-corrente constitui direito subjetivo das partes, em razão da autonomia privada, desde que observada a prévia e regular notificação da outra parte. A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. EM REGRA, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ENVOLVENDO RELAÇÕES DINÂMICAS E DURÁVEIS, DE EXECUÇÃO CONTINUADA, INTUITO PERSONAE - COMO NOS CASOS DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA E DE CHEQUE ESPECIAL -, QUE EXIGEM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FREQUENTES PESQUISA CADASTRAL E ANÁLISE DE RISCOS, ENTRE OUTRAS PECULIARIDADES, NÃO HÁ COMO SE IMPOR, COMO AOS DEMAIS FORNECEDORES DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR, A OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 39 DO CDC. 2. CONFORME A RESOLUÇÃO BACEN/CMN Nº





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2.025/1993, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO BACEN/CMN Nº 2.747/2000, PODEM AS PARTES CONTRATANTES RESCINDIR UNILATERALMENTE OS CONTRATOS DE CONTA CORRENTE E DE OUTROS SERVIÇOS BANCÁRIOS (CC/2002, ART. 473). 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESP 1538831/DF. RELATOR(A) MINISTRO RAUL ARAÚJO. QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO 04/08/2015)." (grifado)

Em verdade, ainda que tenha, a entidade bancária, pleno direito de desfazer qualquer relação jurídica com o cliente, deve ela respeitar os princípios que norteiam a função social do contrato, sobretudo a boa-fé objetiva, a fim de que possam ser preservadas as justas expectativas do contratado. Não há, pois, que se falar em desnecessidade de notificação prévia do consumidor, tal como alegado pelo apelante.

Dessa forma, restou evidente a falha da prestação de serviço, sendo certo que não pode ser considerado mero aborrecimento, a situação fática vivenciada pelo autor, pois foi surpreendido, com o cancelamento de sua conta-corrente, na qual recebia seus proventos e possuía uma economia em torno de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Configurado o dano moral, impende observar que a fixação de referida verba deve ser orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à luz do exame das peculiaridades do caso concreto, hipótese em que ao juiz não se impõe padrão rígido de atuação, conferindo-se a ele ampla liberdade.

Inexistindo parâmetro legal para o arbitramento do dano extrapatrimonial, o magistrado deve observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que este seja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e aquela seja compensada pelo dano sofrido, sem ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nessa esteira, o *quantum* indenizatório fixado no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e proporcional à extensão do dano causado pelo fornecedor ao consumidor.

Sobre o tema, seguem as respectivas ementas:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE BANCÁRIA SEM JUSTO MOTIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A RESOLUÇÃO Nº 2747/2000 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL ESTABELECE EM SEU ARTIGO 12 NÃO SOMENTE A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR ESCRITO AO CORRENTISTA, COMO REQUISITO PARA O ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS TAMBÉM QUE SE ESCLAREÇA O MOTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL, OU SEJA, A RESCISÃO DEVE SER MOTIVADA, JUSTIFICADA, E NÃO FICAR AO LIVRE ARBÍTRIO DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. 2. IN CASU, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENVIOU CORRESPONDÊNCIA INFORMANDO O ENCERRAMENTO DA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR, CONFORME AR DE FLS. 52 - INDEXADOR 54, MAS NÃO APRESENTOU MOTIVAÇÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR O ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA BANCÁRIA. 3. O DIPLOMA CONSUMERISTA NO ARTIGO 6º, III, EXIGE A OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO, O QUAL NÃO ABRANGE SOMENTE A CIÊNCIA DADA AO CONSUMIDOR, MAS TAMBÉM A ESPECIFICAÇÃO CORRETA DOS MOTIVOS DO CANCELAMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS. 4. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, PREVISTA NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O QUE GERA DEVER DE INDENIZAR INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, EM RAZÃO EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO EXPERIMENTADO PELO AUTOR. 5. SIMPLES NOTIFICAÇÃO UNILATERAL NÃO REPRESENTA JUSTO MOTIVO PARA ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. 6. DANO MORAL FIXADO EM R\$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). 7. RESTABELECIMENTO DA CONTA CORRENTE BANCÁRIA DO AUTOR QUE SE DETERMINA. 8. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO (0044107-25.2017.8.19.0004 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 30/01/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL).” (grifado)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO ITAÚ. CANCELAMENTO UNILATERAL DA CONTA CORRENTE. DESINTERESSE COMERCIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE DO STJ, PELA INAPLICABILIDADE DO ART. 39, IX, DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, AFASTANDO-SE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE CONTA CORRENTE DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES DO ARTIGO 12, I DA RES. BACEN 2.025/1993, ALTERADA PELA RES. 2.747/2000. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CLIENTE SOBRE O PROCESSO DE ENCERRAMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. QUANTUM REPARATÓRIO QUE SE FIXA EM R\$ 5.000,00, DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ADEQUADO À LUZ DOS ELEMENTOS TRAZIDOS À APRECIAÇÃO DESTA CÂMARA. APELO INTERPOSTO PELO AUTOR A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (0003115-48.2022.8.19.0068 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 09/05/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)).” (grifado).

Por fim, no que diz respeito às alegações quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, de igual forma, a sentença atacada não merece qualquer reparo, uma vez que a fixação em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação a este título, está em consonância com os limites previstos no artigo 85, §2º, do CPC.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, por consequência, majoro os honorários de sucumbência para 17% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §11 do CPC, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.**

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

JDS. DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

